



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano 2019, Número 146

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária de Gestão da Informação

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

diario@tre-ro.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	5
DIRETORIA-GERAL.....	5
Atos do Diretor-Geral.....	5
Portarias.....	5
Despachos.....	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO.....	7
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação	7
Atas das Sessões Plenárias	7
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	10
Decisões judiciais.....	10
Outros Documentos	20
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE	22
Contratos	22
Extratos de Termo Aditivo.....	22
Extratos de Apostila	22
Extrato de Nota de Empenho.....	23
Licitações e Compras	23
Resultados de Julgamento	23
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	23
ZONAS ELEITORAIS	23
12ª Zona Eleitoral	23
Sentenças	23

13ª Zona Eleitoral	29
Editais	29
Sentenças	30
15ª Zona Eleitoral	31
Sentenças	31
16ª Zona Eleitoral	32
Editais	32
18ª Zona Eleitoral	33
Editais	33
Sentenças	34
Despachos	34
21ª Zona Eleitoral	36
Editais	36
Sentenças	38
Despachos	48
28ª Zona Eleitoral	48
Sentenças	48
COMISSÕES	50

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Portaria – 606/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III, do art. 14, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0003157-94.2015.6.22.8000, evento 0432181, RESOLVE:

CONSIDERAR a servidora requisitada DJARA NASCIMENTO BALBINO, no período de 22 de julho a 02 de agosto de 2019, responsável, na condição de substituta eventual, pela chefia da 1ª Zona Eleitoral de Guajará-Mirim/RO, em razão dos afastamentos simultâneos da substituta automática e do substituto eventual.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2018.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 07/08/2019, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0440651 e o código CRC FA0EA889.

Portaria – 608/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III, do art. 14, do Regimento Interno deste Tribunal e considerando o constante do Processo SEI n. 0003157-94.2015.6.22.8000, evento 0437907, RESOLVE:

CONSIDERAR a servidora requisitada EDILAINÉ TEIXEIRA FARIAS SIMIONATO, no período de 11 a 16 de junho de 2019, responsável, na condição de substituta eventual, pela chefia da 34ª Zona Eleitoral de Buritis/RO, em razão dos afastamentos simultâneos do substituto automático e da substituta eventual.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2018.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Presidente

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 07/08/2019, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0440667 e o código CRC 8C497D11.

Portaria – 577/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso III do art. 14 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando as disposições contidas na Resolução TSE n. 22.582, de 30 de agosto de 2007;

Considerando o que consta nos Processos Administrativos de Avaliação nº 0001763-52.2015.6.22.8000; 0001592-95.2015.6.22.8000; 0001767-89.2015.6.22.8000; 0004269-98.2015.6.22.8000; 0000335-35.2015.6.22.8000; 0001728-92.2015.6.22.8000; 0000328-43.2015.6.22.8000; 0000313-74.2015.6.22.8000; 0000318-96.2015.6.22.8000; 0003105-93.2018.6.22.8000

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidores abaixo relacionados, progressão/promoção funcional, nas carreiras de Analistas e Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia nos termos do art. 9º, §2º, da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006 e da Resolução TSE n. 22.582/2007.

Nome: ANDRÉ PIMENTEL

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe C Padrão 12 para a Classe C Padrão 13

Efeitos a partir de 20/06/2019

Nome: CARLOS LARA SANTOS

Cargo: Técnico Judiciário

Promoção da Classe B Padrão 10 para a Classe C Padrão 11

Efeitos a partir de 01/06/2019

Nome: CLAYTON THADEU CARDOSO ZEFERINO

Cargo: Técnico Judiciário

Progressão da Classe B Padrão 7 para a Classe B Padrão 8

Efeitos a partir de 13/06/2019

Nome: DIOGO ÂNDERSON LOPES E SILVA

Cargo: Analista Judiciário

Progressão da Classe A Padrão 4 para a Classe A Padrão 5

Efeitos a partir de 23/03/2019

Nome: FRANCO AUGUSTO CARDOSO

Cargo: Técnico Judiciário

Promoção da Classe A Padrão 5 para a Classe B Padrão 6

Efeitos a partir de 9/06/2019

Nome: IRLÊDA MARIA SOARES DA SILVA

Cargo: Analista Judiciário

Progressão da Classe C Padrão 12 para a Classe C Padrão 13

Efeitos a partir de 1º/06/2019

Nome: JOSÉ BARTOLOMEU DA SILVA JÚNIOR

Cargo: Técnico Judiciário

Promoção da Classe A Padrão 5 para a Classe B Padrão 6

Efeitos a partir de 9/06/2019

Nome: SÔNIA INÊS CAIXETA

Cargo: Analista Judiciário

Progressão da Classe B Padrão 9 para a Classe B Padrão 10

Efeitos a partir de 26/02/2019

Nome: VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Cargo: Analista Judiciário

Promoção da Classe A Padrão 5 para a Classe B Padrão 6

Efeitos a partir de 9/06/2019

Nome: VITOR EIDI SHIBUKAWA

Cargo: Analista Judiciário

Promoção da Classe A Padrão 5 para a Classe B Padrão 6

Efeitos a partir de 15/04/2019

Art. 2º Os efeitos financeiros contarão das datas das respectivas progressões/promoções, conforme estabelecidos no artigo anterior, condicionadas suas implementações à disponibilidade orçamentária.

Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente, em 07/08/2019, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0438875 e o código CRC B43FFD27.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

Atos do Diretor-Geral

Portarias

Portaria - 619 - SEDIP

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 066/2018, art. 1º, XXXIII e em conformidade com a Resolução TSE nº 23.323, de 19/08/2010 e Resolução TRE/RO nº 08, de 31/05/2007, considerando a Informação 4505 (0440637) da 35ª ZE, que informa alteração nos períodos de deslocamento entre os servidores Daniel Pereira Escudero e Rildo Cassiano em virtude de necessidade do trabalho; RESOLVE:

I. Alterar a Portaria 296/2019, disponibilizada no DJE deste Tribunal de 15 de maio de 2019, quanto aos períodos de deslocamento dos servidores da 35ª ZE São Miguel do Guaporé, Daniel Pereira Escudero - Assistente I, e Rildo Cassiano - Chefe de Cartório Eleitoral, sem alteração dos valores de diárias, conforme abaixo discriminado:

SERVIDOR	PERÍODO ANTERIOR	NOVO PERÍODO
DANIEL PEREIRA ESCUDERO	10/06/2019 a 14/06/2019	03/06/2019 a 07/06/2019
RILDO CASSIANO	03/06/2019 a 07/06/2019	10/06/2019 a 14/06/2019

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2019.

LIA MARIA ARAÚJO LOPES
Diretora-Geral do TRE-RO

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 06/08/2019, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0442090 e o código CRC 221EC8DB.

Portaria – 616/2019

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso XXVI do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018; considerando a imperiosa necessidade do serviço, conforme justificativas juntadas no Processo SEI n. 0000434-63.2019.6.22.8000, evento n. 0440366, RESOLVE:

Interromper, a partir de 02 de julho de 2019, as férias relativas ao exercício 2019, do servidor NARCISO DE OLIVEIRA FREIRE FILHO e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 29 de agosto a 06 de setembro de 2019.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, agosto de 2019.

LIA MARIA DE ARAÚJO LOPES
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 06/08/2019, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0441745 e o código CRC 6B77AD59.

Despachos

Despacho - 3546 - GABDG

PROCESSO: 0000705-72.2019.6.22.8000
INTERESSADO: IVANIRA DE SOUSA LOPES

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida relativa ao pagamento de abono permanência de exercício anterior (2018).

Despacho Nº 3546 / 2019 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de reconhecimento de dívida da despesa decorrente do cumprimento de pagamento de valores de exercício anterior (2018), decorrente da tramitação do pagamento de abono de permanência da servidora Ivanira de Souza Lopes, no valor de R\$7.868,70 (sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), conforme demonstrativo de valores SEPAG (0440729).

O Secretário da SGP, em substituição, manifestou-se pelo reconhecimento da dívida e pagamento (0440844).

Vieram os autos para apreciação desta Diretora-Geral.

Cumprir destacar que o reconhecimento de dívida constitui medida excepcional em que a Administração reconhece despesas de exercícios anteriores já encerrados que não tenham sido processadas na época própria, bem como inseridas em restos a pagar.

Não obstante, para chegar ao reconhecimento da dívida, é indispensável deixar claro o fundamento jurídico, pois as despesas sem cobertura, devem ser instrumentalizadas no procedimento de reconhecimento de dívida, com fulcro no art. 37 da Lei n. 4.320/1964.

Depois de reconhecida a dívida, com a precisa classificação contábil da despesa, a Administração deverá levar em consideração os preceitos legais da despesa pública no tocante à emissão do competente empenho, com a consequente liquidação e pagamento, o qual terá natureza indenizatória.

Destarte, diante dos documentos comprobatórios dos autos, verifica-se que a despesa relativa a valores de exercício anterior (2018) decorrentes da tramitação do pagamento de abono permanência deferido nos termos do despacho desta Diretora-Geral (0429512) à servidora Ivanira de Souza Lopes, não foram processadas nos respectivos exercícios de sua competência e nem inscritos em restos a pagar o que impossibilitou a efetivação do pagamento.

Assim, no exercício da delegação de competência conferida pelo art. 1º, inciso XI, da Portaria nº 66/2018, e ainda com fulcro no artigo 37, da Lei 4.320/64, esta Diretora-Geral reconhece a dívida e autoriza o pagamento do valor de R\$ 7.868,70 (sete mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos), relativo ao abono permanência do exercício de 2018.

Ao GABDG para publicação do ato de reconhecimento de dívida no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

ÀSAOFC, para emissão da nota de empenho e efetivo pagamento, sem prejuízo de adoção das demais providências pertinentes.

À SGP para acompanhamento e providências pertinentes.

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 06/08/2019, às 18:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0441115 e o código CRC 3CF31E49.

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Atas das Sessões Plenárias

ATA DA 55ª SESSÃO, EM 30 DE JULHO DE 2019.

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Oudivanil de Marins e os Senhores Juízes, Flávio Fraga e Silva Paulo Rogério José, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues e Álvaro Kalix Ferro. Ausente justificadamente o Desembargador Sansão Saldanha. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani. Secretária, Áurea Cristina Saldanha Oliveira. Às dezesseis horas e quatro minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

Embargos de Declaração na Prestação de Contas n. 0601183-09.2018.6.22.0000 – Classe 25

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado federal

Embargante: Marinha Celia Rocha Raupp de Matos

Advogado: José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593

Advogado: Eduardo Campos Machado – OAB/RS n. 17973

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/RO n. 6792

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Decisão: Acolhida questão de ordem de conhecimento dos documentos juntados em embargos de declaração, por maioria, nos termos do voto do divergente. Vencidos o Relator e o Juiz Ilisir Bueno Rodrigues.

Em virtude de não terem participado do julgamento dos autos principais, nos termos do art. 53 do Regimento Interno, não votaram o Desembargador Oudivanil de Marins e o Juiz Álvaro Kalix Ferro. Votou o Senhor Presidente.

Prestação de Contas n. 0601162-33.2018.6.22.0000 – Classe 25

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual

Requerente: Adriano Rogerio Kroetz

Advogado: Sergio Martins – OAB/RO n. 3215

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação De Contas n. 0601285-31.2018.6.22.0000 – Classe 25

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz Federal Flavio Fraga e Silva

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado federal

Requerente: Gilmar de Freitas Pereira

Advogada: Karima Faccioli Caram – OAB/RO n. 3460

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação de Contas n. 0601764-24.2018.6.22.0000 – Classe 25

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz Flávio Fraga e Silva

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual

Requerente: Ana Paula Maciel Brito

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus – OAB/RO n. 391-B

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Recurso Eleitoral n. 0600124-49.2019.6.22.0000 – Classe 30

Origem: Pimenteiras do Oeste – RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Resumo: Contas - Não apresentação das contas

Recorrente: Partido Progressista - PP

Advogado: Manoel Verissimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Advogado: Thiago Fernandes Becker – OAB/RO n. 6839

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: Após o voto do relator pelo provimento do recurso, divergiu o Juiz Ilisir Bueno Rodrigues. Pediu vista o Juiz Álvaro Kalix Ferro, os demais aguardam.

Prestação de Contas n. 0601144-12.2018.6.22.0000 – Classe 25

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado federal

Requerente: Francimar Ferreira de Souza

Advogado: Leonardo Goncalves de Mendonca – OAB/RO n. 7589

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação de Contas n. 0601172-77.2018.6.22.0000 – Classe 25

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual

Requerente: Joao Rodrigues de Lima

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira – OAB/RO n. 3802

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação de Contas n. 0601241-12.2018.6.22.0000 – Classe 25

Origem: Porto Velho – RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual

Requerente: Uilian Nogueira Lima
Advogada: Marli Rosa de Mendonça – OAB/RO n. 2623
Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação de Contas N. 0601368-47.2018.6.22.0000 – Classe 25
Origem: Porto Velho – RO
Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa
Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual
Requerente: Jucelia Eclair de Melo
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida – OAB/RO n. 8823
Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação de Contas N. 0601564-17.2018.6.22.0000 – Classe 25
Origem: Porto Velho – RO
Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa
Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de governador
Requerente: Valclei Queiroz da Silva
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo – OAB/RO n. 2703
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima – OAB/RO n. 3918
Advogado: Paulo Vitor Souza Cavalcante – OAB/RO n. 9285
Requerente: Anderson Cleiton Dias de Oliveira
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo – OAB/RO n. 2703
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima – OAB/RO n. 3918
Advogado: Paulo Vitor Souza Cavalcante – OAB/RO n. 9285
Decisão: Contas jugadas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação de Contas N. 0601178-84.2018.6.22.0000 – Classe 25
Origem: Porto Velho – RO
Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues
Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual
Requerente: José Bispo de Morais Filho
Advogado: Rosângela Lazaro de Oliveira – OAB/RO n. 610
Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação de Contas N. 0601288-83.2018.6.22.0000 – Classe 25
Origem: Porto Velho – RO
Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues
Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado federal
Requerente: Luciana Santos Coelho
Advogado: Karima Faccioli Caram – OAB/RO n. 3460
Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Recurso Eleitoral n. 0600086-37.2019.6.22.0000 – Classe 30
Origem: Porto Velho – RO
Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro
Resumo: Captação ou Gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral
Recorrente: W. G. dos Santos
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto – OAB/RO n. 1853
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Sustentação oral: Caetano Vendimiatti Neto
Decisão: Preliminar rejeitada. Recurso não provido, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade.

Prestação de Contas n. 0600150-81.2018.6.22.0000 – Classe 25
Origem: Porto Velho – RO
Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro
Resumo: Prestação de Contas de exercício financeiro

Requerente: Partido Pátria Livre
Advogado: José Roberto Soares da Silva – OAB/RO n. 7714
Interessado: Anderson da Silva Pereira
Advogado: José Roberto Soares da Silva – OAB/RO n. 7714
Interessado: Jorge Bezerra Gorayeb
Advogado: José Roberto Soares da Silva – OAB/RO n. 7714
Decisão: Contas julgadas não prestadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Prestação de Contas n. 0601744-33.2018.6.22.0000 – Classe 25
Origem: Porto Velho – RO
Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro
Resumo: Prestação de Contas de candidato ao cargo de deputado estadual
Requerente: Elisabete Soares de Assis
Advogada: Anderson dos Santos Mendes – OAB/RO n. 6548
Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Revisão de Eleitorado n. 0600205-95.2019.6.22.0000 – Classe 44
Processo Administrativo n. 0001164-66.2019.6.22.8035 – SEI
Origem: Porto Velho – RO
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Resumo: Revisão de Eleitorado em Seringueiras/RO
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Interessado: 35ª Zona Eleitoral – São Miguel do Guaporé/RO
Decisão: Homologada a revisão do eleitorado, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Revisão de Eleitorado n. 0600203-28.2019.6.22.0000 – Classe 44
Processo Administrativo n. 0001119-16.2019.6.22.8018 – SEI
Origem: Porto Velho – RO
Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Resumo: Revisão de Eleitorado em Urupá/RO
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Interessado: 18ª Zona Eleitoral – Alvorada do Oeste/RO
Decisão: Homologada a revisão do eleitorado, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Aprovado o calendário das sessões plenárias do mês de setembro.

Nada mais havendo a ser julgado, foi lida e aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezessete horas e oito minutos. E, para constar, eu, Aúrea Cristina Saldanha Oliveira, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

Desembargador KIYOSHI MORI
Presidente

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

Decisões judiciais

Processo 0601356-33.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 234/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601356-33.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO
Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: João Leonel Bertolin
Advogado: Carlos Reinaldo Martins –OAB/RO n. 6923

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Cessão de veículos. Ausência de documento de propriedade. Aprovação com ressalvas.

I — Doações de bens estimáveis em dinheiro realizadas até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por pessoa cedente, estão dispensadas de comprovação na campanha eleitoral, contudo, devem estar devidamente registradas no sistema de contas, à luz do disposto no art. 63, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/17, falha ensejadora de ressalvas;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO
Relator

Processo 0601343-34.2018.6.22.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0601343-34.2018.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI

REQUERENTE: ELEICAO 2018 IVONETE GOMES DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, IVONETE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo requerida no Id. 1832237.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Intime-se.

Após, conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 1º de agosto de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI
Corregedor Regional Eleitoral

Processo 0601327-80.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 233/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601327-80.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Ediceu de Sousa e Silva

Advogado: João Ricardo dos Santos Calixto –OAB/RO n. 9602

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — É de se aprovar com ressalvas as contas que, apesar de atendidas as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015, foram apresentadas intempestivamente;

II — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601039-35.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 225/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601039-35.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Requerente: Joaquim Teixeira dos Santos

Advogado: Delaías Souza de Jesus –OAB/RO n. 1517

Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato. Deputado Estadual. Improriedades formais. Contas. Resultado. Não comprometimento. Aprovação com ressalvas.

I - A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação com ressalvas quando os erros formais ou materiais detectados sejam irrelevantes no conjunto da prestação de contas e não tenha ocorrido o comprometimento do seu resultado.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

Processo 0601249-86.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 232/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601249-86.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Mariton Benedito de Holanda

Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus – OAB/RO n. 9548

Advogado: Josimar Oliveira Muniz –OAB/RO n. 912

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Deputado Federal. Doações recebidas. Gastos realizados. Lançamentos posteriores. Irregularidades formais. Contas aprovadas com ressalvas.

I - Os vícios detectados pela assessoria contábil consistentes em lançamentos posteriores de doações recebidas e de gastos realizados, possuem caráter meramente formais e materialmente irrelevantes, não se mostrando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador de contas.

II – Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0600219-79.2019.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 15/2019

INSTRUÇÃO N. 0600219-79.2019.6.22.0000 – CLASSE 19 - PORTO VELHO RONDÔNIA

PROCESSO SEI N. 0002220-50.2016.6.22.8000

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 da Constituição Federal, o qual determina que a Administração Pública deve observar, dentre outros, o princípio da moralidade, premissa que impõe ao servidor público uma conduta ética;

CONSIDERANDO o disposto no art. 116, IX, da Lei n. 8.112/1990, segundo o qual o servidor público tem o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a importância da ética como relevante ferramenta para o alcance da excelência dos serviços prestados por este Tribunal à sociedade;

CONSIDERANDO que o cumprimento da missão institucional exige do corpo de servidores elevados padrões de conduta e comportamento ético, pautado em valores incorporados e compartilhados por todos, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art. 1º Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais.

Parágrafo único. Entende-se como servidores para os fins desta norma:

- I –servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do TRE-RO lotados na Secretaria e nas Zonas Eleitorais;
- II –servidores de outros órgãos lotados no TRE-RO, incluídos os removidos, em exercício provisório, cedidos e requisitados;
- III –servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão; e
- IV –estagiários, terceirizados e colaboradores, durante o período em que estejam auxiliando nas atividades do TRE-RO, com ou sem retribuição pecuniária.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 2º Este Código tem por objetivo:

- I –tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Tribunal para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II –contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão do Poder Judiciário da União, assegurando a realização transparente e eficiente das eleições e a consolidação dos primados referentes à Justiça Eleitoral;
- III –reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais dos servidores com os valores da instituição;
- IV –assegurar a preservação da imagem e reputação do servidor, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- V –estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses;
- VI –oferecer, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, uma instância de consulta, visando ao esclarecimento de dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas de conduta nele tratados; e
- VII –orientar o comportamento dos servidores de forma a evitar o cometimento de condutas passíveis de apuração e reprimenda nos termos desta norma.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 3º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores no exercício do cargo ou função:

- I –interesse público, preservação e defesa do patrimônio público;
- II –legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência;
- III –proibidade, decoro, boa-fé, dignidade e honra;
- IV –qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos;
- V –independência, objetividade e imparcialidade;
- VI –neutralidade político-partidária e ideológica;
- VII –segredo profissional;
- VIII – competência;
- IX – conhecimento e capacitação profissional;
- X –cortesia;
- XI –diligência.

Seção II

Dos Deveres

Art. 4º É dever do servidor:

- I –resguardar, em sua conduta pessoal, no exercício da função ou em razão dela, comportamento que preserve a imagem da instituição;
- II –proceder com honestidade, proibidade e diligência, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;
- III –representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;
- IV –tratar com cortesia autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho;
- V –abster-se de assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;
- VI –apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou ao princípio da neutralidade político - partidária e ideológica;
- VII –conhecer e cumprir as normas, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;
- VIII –empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis a sua área de atuação;
- IX –disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores;
- X –eximir-se de praticar ações ou manter relações de ordem pessoal, econômica, patrimonial ou profissional conflitantes com suas atribuições profissionais;
- XI –comunicar pressões de superiores hierárquicos, de contratados, interessados e outros que visem obter vantagens indevidas de qualquer natureza em decorrência de ações ou omissões, ilegais ou antiéticas;
- XII –adotar atitudes e procedimentos objetivos e imparciais nos atos praticados em razão do cargo ou função;
- XIII –manter neutralidade no exercício profissional, devendo atuar com independência, sem influência político-partidária, religiosa ou ideológica;
- XIV –abster-se de expor publicamente manifestação de preferência por candidato e partido político, ainda que fora do ambiente de trabalho, inclusive nas mídias sociais;
- XV –manter sob sigilo dados e informações de cunho confidencial obtidas no exercício da função ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável a exposição de assuntos dessa natureza;
- XVI –facilitar a fiscalização dos atos ou serviços por quem de direito, prestando colaboração ao seu alcance;
- XVII –informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.

Seção III

Das Vedações

Art. 5º Ao servidor do TRE-RO é proibida a prática de ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, as condutas éticas exigidas neste Código e os valores institucionais, bem como:

I – praticar ou pactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - praticar atos que configurem assédio moral ou sexual, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam o profissionalismo ou a imagem;

IV – atribuir a outrem erro próprio;

V – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI – usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VII – divulgar relatórios ou outros trabalhos ou documentos ainda não oficiais, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização;

VIII – divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização;

IX – solicitar, sugerir ou receber, para si ou para outrem, ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, quaisquer presentes ou vantagens, de pessoa física ou jurídica, fora das hipóteses institucionais;

X – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal, para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XI – manifestar-se em nome do Tribunal, quando não autorizado;

XII – manifestar-se, inclusive nas mídias sociais, sobre casos de que tomou conhecimento em razão do exercício do cargo, salvo compartilhamento da divulgação de publicações constantes de sites institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente;

XIII – publicar nas mídias sociais institucionais postagens discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos constitucionalmente.

§1º Não se consideram presentes para os fins do inciso IX deste artigo os brindes que:

I – não tenham valor comercial;

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100 (cem reais).

§2º Presentes que por alguma razão não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor, serão doados a entidade de caráter filantrópico ou cultural.

Seção IV

Das Situações de Impedimento ou Suspeição

Art. 6º O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, quando houver conflito de interesses;

II – fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo, inimizade ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DE ÉTICA

Seção I

Da Comissão de Ética

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, integrada por três membros efetivos e três membros suplentes, todos servidores estáveis do quadro efetivo deste Tribunal.

§1º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida uma recondução, alternadamente, por um ou dois terços.

§2º Os membros da Comissão serão designados por ato do Presidente do Tribunal, dentre servidores que não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou penal, bem como não tenham sido responsabilizados por atos de improbidade administrativa.

§3º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou de improbidade ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

Art. 8º Os membros da Comissão de Ética não poderão ser designados para compor Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, em razão do exercício do mandato ou dos fatos apurados no período.

Seção II

Das Competências da Comissão de Ética

Art. 9º Compete à Comissão de Ética do TRE-RO:

I –zelar pelo cumprimento deste Código de Ética;

II –instaurar, por determinação do Presidente do Tribunal, em razão de denúncia fundamentada, procedimento prévio para apuração de conduta passível de violação às normas éticas, nos termos de regramento interno deste TRE-RO;

III –arquivar, de ofício, as denúncias que não atendam aos preceitos deste Código, devendo comunicar a decisão ao Presidente;

IV –sugerir a realização e elaboração, por intermédio da Secretaria de Gestão de Pessoas, de cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação de boas práticas exigidas neste Código;

V –fazer recomendações com vistas ao cumprimento das disposições deste Código e dirimir dúvidas a respeito da sua interpretação e aplicação e, se entender necessário, sugerir ao Presidente do Tribunal a expedição de normas complementares;

VI –receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos;

VII –apresentar relatório anual de todas as suas atividades, ao Presidente do Tribunal, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e, se necessário, as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização;

VIII –aplicar Orientação Ética ao servidor em desvio ético, assegurada a ampla defesa;

IX –aplicar Censura Ética ao servidor, obedecendo ao devido processo legal, nos procedimentos destinados a apurar desvio ético, por determinação do Presidente, na hipótese da gravidade do fato ou da reincidência do descumprimento da Orientação Ética, podendo, também, recomendar a aplicação das formas de controle disciplinar.

Parágrafo único. A perda ou alteração da natureza do vínculo do servidor investigado com o TRE-RO, não o exime de responder em relação a fatos ocorridos durante o período em que esteve a este vinculado, nos termos deste Código.

Seção III

Do Funcionamento da Comissão de Ética

Art. 10. Os trabalhos da Comissão devem ser desenvolvidos com celeridade e observância aos seguintes princípios:

I –proteção à honra e à imagem da pessoa investigada;

II –independência e imparcialidade dos seus membros na apuração dos fatos.

§1º O resultado das reuniões da Comissão constará de ata aprovada e assinada por seus membros.

§2º Eventuais ausências às reuniões deverão ser justificadas pelos integrantes da Comissão.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo constatada a necessidade, haverá a convocação de suplente.

Art. 11. As deliberações da Comissão de Ética serão tomadas pela maioria de seus membros.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 12. A apuração da conduta em desacordo com as normas éticas será realizada com base nas orientações constantes deste Código, e não excederá o prazo de trinta dias, contados da data de instauração do processo, admitida a sua prorrogação por igual período, a critério do Presidente.

§1º O procedimento instaurado para apuração de prática em desrespeito às normas éticas será mantido com a chancela de sigiloso, até que esteja concluído.

§2º A Comissão de Ética poderá requisitar os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, bem como promover diligências.

Art. 13. As unidades administrativas do TRE-RO ficam obrigadas a prestar esclarecimentos em apoio ao desempenho das atividades da Comissão de Ética.

Art. 14. É irrecusável a prestação de informações por parte de servidor convocado pela Comissão de Ética, sob pena de abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei n. 8.112/1990.

Art. 15. Se a conclusão for pela inexistência de falta ética, a Comissão arquivará o procedimento, devendo comunicar a decisão ao Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Este Código de Ética integrará o Conteúdo Programático do Edital de Concurso Público para provimento de cargos do TRE-RO.

Art. 17. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão de Ética, no que couber, as normas relativas aos processos administrativos disciplinares constantes da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na legislação correlata.

Art. 18. Compete ao Presidente do TRE-RO decidir os casos omissos e expedir os atos necessários à regulamentação deste Código art. 20.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, Rondônia, 31 de julho de 2019.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente em exercício e Relator

RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: Os autos em tela foram deflagrados com a finalidade de compilar os atos necessários à implantação do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Por se tratar de matéria a ser regulamentada mediante resolução, necessária se faz a deliberação por esta Corte Eleitoral, conforme determinação regimental, sendo então autuado procedimento específico no sistema PJe.

De acordo com o que se extrai dos autos, a proposta ora apresentada é fruto de estudos, levantamentos e debates entre as unidades gestoras deste Tribunal. Finalizada tal etapa, a minuta em questão foi submetidas à apreciação desta Presidência.

Ultimado o exame e constatada sua adequação, submeto o texto à deliberação dos eminentes pares.

VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI (Relator): Como é cediço, a ética administrativa é um relevante anseio social e caracteriza-se como uma das principais e inarredáveis balizas a serem seguidas pela Administração Pública. Desse modo, para que se avance na busca pela excelência na prestação jurisdicional, surge o dever de observância de padrões de conduta e de um comportamento pautado na moralidade (art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ocorre que temas como ética e moralidade administrativa por vezes se revelam revestidos de uma certa carga de subjetividade, fato que impõe a necessidade de materialização de um instrumento normativo interno com a finalidade de melhor elucidar os objetivos, deveres, proibições, princípios e valores fundamentais.

Convém salientar que tal codificação já fora implantada no âmbito de Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior Eleitoral, além de outros Tribunais Regionais pátrios.

Assim, tratando-se de uma relevante matéria a ser disciplinada para o aprimoramento das atividades deste Regional, bem como atendimento às reiteradas consultas do Conselho Nacional de Justiça acerca da implantação do Código de ética no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, submeto o tema à apreciação deste egrégio Plenário, nos termos da minuta encaminhada a Vossas Excelências.

EXTRATO DA ATA

Instrução n. 0600219-79.2019.6.22.0000. Classe 19. Origem: Porto Velho –RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Assunto: Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Oudivanil de Marins e os Senhores Juízes, Flávio Fraga e Silva Paulo Rogério José, Clênio Amorim Corrêa, Ilisir Bueno Rodrigues e Álvaro Kalix Ferro. Ausente justificadamente o Senhor Desembargador Sansão Saldanha. Procurador Regional Eleitoral, Luiz Gustavo Mantovani.

56ª Sessão Ordinária do dia 31 de julho de 2019.

Processo 0600150-81.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 246/2019

RECURSO ELEITORAL N. 0600150-81.2018.6.22.0000 –CLASSE 30 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Partido Pátria Livre

Advogado: José Roberto Soares da Silva –OAB/RO n. 7714

Interessado: Anderson da Silva Pereira

Advogado: José Roberto Soares da Silva –OAB/RO n. 7714

Interessado: Jorge Bezerra Gorayeb

Advogado: José Roberto Soares da Silva –OAB/RO n. 7714

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro 2017. Contas intempestivas. Diligência. Omissão. Ausência de documentos indispensáveis. Impossibilidade de análise. Contas não prestadas.

I — Devem ser julgadas como não prestadas, com base no art. 46, inciso IV, alínea “b”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, as contas de exercício do partido político que, mesmo notificado para a regularização da documentação, ficou-se silente, não apresentando o mínimo de informações e documentações indispensáveis para análise da movimentação ou ausência dos recursos financeiros;

II — Contas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar não prestadas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601744-33.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 247/2019

RECURSO ELEITORAL N. 0601744-33.2018.6.22.0000 –CLASSE 30 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Elisabete Soares de Assis

Advogada: Anderson dos Santos Mendes –OAB/RO n. 6548

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Extrato da prestação de contas. Não abertura de conta bancária exigida. Registro indeferido. Contas desaprovadas.

I –Nos termos do art. 22, caput, da Lei n. 9504/97 e art. 10, §2º, da Res. n. 23.553/2017-TSE, a abertura de conta bancária é obrigatória, mesmo nos casos de registro de candidatura posteriormente indeferido.

II- Impossibilidade de mitigação da regra, especialmente quando longo o lapso de tempo entre a obtenção do CNPJ para a campanha e indeferimento do registro da candidatura.

III – Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovarem as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

Processo 0601288-83.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 244/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601288-83.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

Requerente: Luciana Santos Coelho
Advogado: Karima Faccioli Caram –OAB/RO n. 3460

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Intempestividade. Falha que não compromete o resultado das contas. Aprovação com ressalvas.

I — A prestação de contas eleitorais intempestiva não obsta o seu processamento e final julgamento, se apresentada antes de serem julgadas como “não prestadas”, caso em que o fato será considerado no julgamento para induzir apenas ressalva nas contas eventualmente aprovadas. Precedentes;

II — No caso dos autos, as contas de campanha registram apenas a intempestividade na apresentação da prestação final, falha que não compromete a regularidade e confiabilidade delas; assim, devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, inciso II e §2º-A, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

III — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

Juiz ILISIR BUENO RODRIGUES
Relator

Processo 0600086-37.2019.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 245/2019

RECURSO ELEITORAL N. 0600086-37.2018.6.22.0000 –CLASSE 30 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Recorrente: W. G. dos Santos

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto –OAB/RO n. 1853

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Eleições 2014. Representação. Preliminar de incompetência do MPE. Não acolhimento. Doação estimável em dinheiro. Pessoa jurídica. Art. 81, da Lei 9.504/97. Não revogação. Faturamento bruto. Ano anterior. Doação acima do limite. Multa. Mínimo legal. Não provido.

I – Não há que se falar em incompetência do MPE para atuar nas ações perante a Justiça Eleitoral, uma vez que foram obedecidas as normas de regência, nos termos do art. 32, III, da Lei n. 8.625/93, bem como do art. 78 da LC n. 75/93.

II – A revogação do art. 81 da Lei das Eleições por meio da Lei n. 13.165/2015, em decorrência da declaração de sua inconstitucionalidade na ADI n. 4650/DF, não têm aplicação aos fatos ocorridos antes da sua vigência, pois salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento.

III – As doações eleitorais realizadas por pessoas jurídicas nas eleições de 2014, na vigência da antiga redação do art. 81 da Lei n. 9.504/97, antes da alteração sofrida pela minirreforma eleitoral, devem observar os limites estabelecidos de 2% do faturamento bruto auferido no ano anterior ao da eleição;

IV – Recurso não provido, sentença mantida com aplicação da multa no mínimo legal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Tudo à unanimidade.

Porto Velho, 30 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO
Relator

Processo 0600970-03.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 230/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600970-03.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro
Requerente: Paulo Sérgio Augusto da Silva
Advogado: Marcos Queiroz de Oliveira –OAB/RO n. 6008
Advogada: Deborah Ingrid Matoso Ribas Nonato –OAB/RO n. 5458
Advogado: Noé de Jesus Lima –OAB/RO n. 9407
Advogado: Rogério Teles da Silva –OAB/RO n. 9374
Requerente: Márcio de Souza Martins
Advogado: Marcos Queiroz de Oliveira –OAB/RO n. 6008
Requerente: Karen Fernandes dos Santos

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Chapa majoritária. Senador e suplentes. Contas finais. Intempestividade. Aprovação com ressalvas.

I — Contas apresentadas fora do prazo e que preenchem as demais exigências da Lei n. 9.096/95 e Resolução TSE n. 23.464/2015.

II — Aprovação com ressalvas, em face da intempestividade.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO
Relator

Processo 0600989-09.2018.6.22.0000

ACÓRDÃO N. 231/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600989-09.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 –PORTO VELHO - RO
Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro
Requerente: Marcos Antônio Marques
Advogado: Eduardo Custódio Diniz –OAB/RO n. 3332

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidato. Deputado estadual. Relatórios financeiros. Entrega fora do prazo. Doações financeiras. Lançamento posterior. Contas finais. Apresentação intempestiva. Doações financeiras. Recursos próprios. Comprovação. Aprovação com ressalvas.

I — Os vícios detectados pela assessoria contábil consistentes na entrega de relatórios financeiros fora do prazo, lançamentos posteriores de doações recebidas, bem como intempestividade na apresentação das contas finais, possuem caráter meramente formais e materialmente irrelevantes, não se mostrando aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador de contas;

II — As doações financeiras efetuadas em desconformidade com o art. 22, §§1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, configuram doação por meio de depósito bancário identificados, não ensejando, no caso concreto, motivo para desaprovação das contas;

III — Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de julho de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO
Relator

Outros Documentos

Processo 0600120-12.2019.6.22.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS n 06000120-12.2019.6.22.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –PARTIDO POLÍTICO –ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –2018

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL –PC DO B

Nos termos do art. 31, §1º, da Resolução/TSE 23.546/2017, a Justiça Eleitoral torna público o Balanço Patrimonial, referente ao exercício financeiro de 2018, do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL –PC DO B.

BALANÇO PATRIMONIAL

DESCRIÇÃO	2018	2017
1 1 ATIVO	1.249,57	0,00
2 1.1 ATIVO CIRCULANTE	1.249,57	0,00
3 1.1.1 DISPONÍVEL	1.249,57	0,00
6 1.1.10.2 BANCO CONTA MOVIMENTO	0,00	0,00
7 1.1.10.2 BANCOS CONTA MOVIMENTO	1.249,57	0,00
8 1.1.10.200.1 BANCO DO BRASIL CONTA 74.537-5	1.249,57	0,00
97 2 PASSIVO	1.249,57	0,00
161 2.3 PATRIMONIO SOCIAL	1.249,57	0,00
264 2.3.5 SUPERAVITS OU DIFICITS ACUMULADO	1.249,57	0,00
265 2.3.50.1 SUPERAVITS OU DIFICITS ACUMULADO	1.249,57	0,00
268 2.3.50.100.3 SUPERAVITS OU DIFICITS DO EXERCÍCIO	1.249,57	0,00

Porto Velho, 31 de dezembro de 2018.

(a) Presidente: Francisco Batista da Silva

(a) Contador: José Alberto Anísio, CRC:001958/O-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0600120-12.2019.6.22.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –2018 - PARTIDO POLÍTICO –ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL –PC DO B

Nos termos do art. 31, §1º, da Resolução/TSE 23.546/2017, a Justiça Eleitoral torna público a Demonstração do Resultado do Exercício, referente ao exercício financeiro de 2018, do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL –PC DO B.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

RECEITA BRUTA		
DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICA	14.450,00	14.450,00
RECEITA LÍQUIDA		14.450,00
LUCRO BRUTO		14.450,00
DESPEAS OPERACIONAIS		13.200,43
DESPEAS ADMINISTRATIVAS		
ENERGIA ELÉTRICA	(1.899,86)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(60,00)	
INTERNET	(442,27)	
ALUGUEL	(10.700,00)	
TARIFAS BANCÁRIAS	(98,30)	13.200,43
RESULTADO OPERACIONAL		1.249,57
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		1.249,57
SUPERAVITS		1.249,57

Porto Velho, 31 de dezembro de 2018.

(a) Presidente: Francisco Batista da Silva

(a) Contador: José Alberto Anísio, CRC:001958/O-0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Contratos

Extratos de Termo Aditivo

Extrato de Termo Aditivo - SECONT

Espécie: Publicação do Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato TRE-RO nº 17/2018, assinado em 07/08/2019. Contratada: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA –EPP, CNPJ 08.775.721/0001-85. Objetos: I) Registrar a REPACTUAÇÃO de 4,43% (quatro inteiros e quarenta e três centésimos por cento) sobre o valor mensal dos postos de trabalho do Contrato n. 17/2018 (já inclusos os respectivos encargos legais), a contar de 1º/01/2019, em face da homologação da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) SINTELPES-SEAC/RO 2019/2019; e II) Alterar redação da Subcláusula Quarta da CLÁUSULA OITAVA (DA JORNADA DE TRABALHO) e da CLÁUSULA NONA (DOS DESLOCAMENTOS FORA DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇO do Contrato nº 17/2018. Total: R\$ 219.651,64. PROGRAMA DE TRABALHO 02122057020GP0011, NATUREZA DA DESPESA 33.90.37.01 e 33.90.37.05, Notas de Empenho 2019NE000504 e 2019NE000505, ambas de 30/07/2019. Fundamentação: Cláusula Vigésima Quarta do Contrato originário, no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93, no art. 12 do Decreto Federal nº 9.507/2018, no Acórdão TCU n. 1563/2004 e no art. 53 e seguintes, da Instrução Normativa n. 05/2017/SLTI/MPOG (quanto à repactuação CCT 2019) e no art. 60 da Lei n. 8.666/93 (alteração de redação). Ato de Autorização Decisão n. 396/2019 - PRES/ASSPRES, de 29/07/2019. Signatários: pelo Contratante, Desembargador SANSÃO SALDANHA, Presidente do TRE-RO, e pela Contratada, o Senhor IGOR CESAR SILVA FURRIEL. Processo SEI 0000751-95.2018.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 07/08/2019, às 09:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0442418 e o código CRC 54093FC5.

Extratos de Apostila

Extrato de Apostila Contratual - SECONT

Espécie: Extrato da Apostila 03 ao Contrato 16/2014/TRE-RO. Contratada: COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 02.050.778/0001-30. Objeto: Registrar a Repactuação de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o valor mensal dos postos do Contrato n. 16/2014 (já inclusos os respectivos encargos legais), a contar do dia 1º/03/2019, em face da homologação da Convenção Coletiva de Trabalho SINTESV/RO –SINDESP/RO 2019/2020. Valor da Apostila: R\$ 9.115,66. Fundamento Legal: Artigo 65, II, “d” e §8º, da Lei nº. 8.666/93, no artigo art. 12 do Decreto n. 9.507/2018; no Acórdão n. 1563/2004/TCU-Plenário e no art. 53 e seguintes, da Instrução Normativa n. 05/2017/SLTI/MPOG. Autorização em 29/07/2019, por meio da DECISÃO Nº 395/2019 - PRES/ASSPRES. Apostila assinada em 07/08/19 pelo Desembargador SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do TRE-RO. Processo SEI n. 0002457-21.2015.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 07/08/2019, às 09:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0442426 e o código CRC 74D88115.

Extrato de Nota de Empenho**Extrato de Nota de Empenho - SECONT**

Espécie: Extrato da Nota de Empenho nº. 2019NE000518, de 01/08/2019. Contratada: S N A - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. CNPJ nº 14.756.414/0001-50. Programa Trabalho: 02122057020GP0011. Natureza Despesa: 33.90.30.22. Objetos: Item 08 do Edital. Desodorizador de ambiente aerosol, lavanda/jasmim, que não contenha CFC (não agride a camada de ozônio), em embalagem com 400 ml e com validade remanescente mínima de 18 meses (Cód. 331905). Marca: Secar. Quant: 500. Vlr. Unit: R\$ 5,48. Valor total da Nota de Empenho: R\$ 2.740,00. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 52/2019, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 03/2019/TRE-RO. Processo: SEI 0001837-67.2019.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por FÁBIA MARIA DOS SANTOS SILVA, Chefe de Seção, em 07/08/2019, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0442594 e o código CRC 83A3A7C9.

Licitações e Compras**Resultados de Julgamento****Resultado de Licitação - SLC**

PREGÃO ELETRÔNICO SR Nº 013/2019
PROCESSO Nº 0001040-91.2019.6.22.8000

Não havendo propostas aceitáveis, o certame restou fracassado.

ANDERCLEDSON REIS
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por ANDERCLEDSON REIS, Pregoeiro(a), em 07/08/2019, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0442674 e o código CRC 0BD7C68A.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**12ª Zona Eleitoral****Sentenças****SENTENÇA 15/2019**

Prestação de Contas n. 7-71.2019.6.22.0012
Município: Espigão do Oeste – RO

Autor: PV – Partido Verde
Presidente: Wantuil Braun
Advogado: Aécio de Castro Barbosa, OAB/RO 4510

A direção municipal do PV, do Município de Espigão do Oeste/RO, na forma do art. 28, I, § 3º da Res.TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas, com declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2018.

Recebida a documentação pertinente, procedeu-se ao determinado pelo artigo 45, I, III, IV e V, da Resolução 23.546/2017, conforme se observa às fls.6 (publicação de edital para impugnação de quaisquer interessados no DJE/RO 8/2019), análise da unidade técnica (fls.8).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, conforme se verifica às fls.9.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, alterada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Recentemente a lei 9096/95 sofreu alterações por meio da lei 13831/2019, com eficácia imediata, trazendo verdadeiras mudanças nas prestações de contas partidárias municipais, cujos partidos não possuem movimentação financeiras.

Dentre as mudanças sofridas há a alteração do § 2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 "a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei", ou seja, o partido político não precisa mais de outros documentos para provar a inexistência de movimentação financeira, pois, a declaração, por si só, possui fé pública.

Dessa forma, tendo em vista a declaração apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro, julgo APROVADAS as contas partidárias do PV, nos termos do art. 46, I, da Res.TSE 23546/2017, do Município de Espigão do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se no DJE/RO, vistas ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO.

Arquive-se.

Espigão do Oeste, 07 de agosto de 2019.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

SENTENÇA 16/2019

Prestação de Contas n. 11-11.2019.6.22.0012
Município: Espigão do Oeste – RO
Autor: PR – Partido da República
Presidente: Aécio de Castro Barbosa
Advogado: Aécio de Castro Barbosa, OAB/RO 4510

A direção municipal do PR, do Município de Espigão do Oeste/RO, na forma do art. 28, I, § 3º da Res.TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas, com declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2018.

Recebida a documentação pertinente, procedeu-se ao determinado pelo artigo 45, I, III, IV e V, da Resolução 23.546/2017, conforme se observa às fls.6 (publicação de edital para impugnação de quaisquer interessados no DJE/RO 8/2019), análise da unidade técnica (fls.8).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, conforme se verifica às fls.9.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, alterada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Recentemente a lei 9096/95 sofreu alterações por meio da lei 13831/2019, com eficácia imediata, trazendo verdadeiras mudanças nas prestações de contas partidárias municipais, cujos partidos não possuem movimentação financeiras.

Dentre as mudanças sofridas há a alteração do § 2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 "a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei", ou seja, o partido político não precisa mais de outros documentos para provar a inexistência de movimentação financeira, pois, a declaração, por si só, possui fé pública.

Dessa forma, tendo em vista a declaração apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro, julgo APROVADAS as contas partidárias do PR, nos termos do art. 46, I, da Res.TSE 23546/2017, do Município de Espigão do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se no DJE/RO, vistas ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO.

Arquive-se.

Espigão do Oeste, 07 de agosto de 2019.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

SENTENÇA 17/2019

Prestação de Contas n. 9-41.2019.6.22.0012
Município: Espigão do Oeste – RO
Autor: PRP – Partido Republicano Progressista
Presidente: Itamar Dalostro
Advogado: Aécio de Castro Barbosa, OAB/RO 4510

A direção municipal do PRP, do Município de Espigão do Oeste/RO, na forma do art. 28, I, § 3º da Res.TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas, com declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2018.

Recebida a documentação pertinente, procedeu-se ao determinado pelo artigo 45, I, III, IV e V, da Resolução 23.546/2017, conforme se observa às fls.7 (publicação de edital para impugnação de quaisquer interessados no DJE/RO 8/2019), análise da unidade técnica (fls.9).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, conforme se verifica às fls.10.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, alterada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Recentemente a lei 9096/95 sofreu alterações por meio da lei 13831/2019, com eficácia imediata, trazendo verdadeiras mudanças nas prestações de contas partidárias municipais, cujos partidos não possuem movimentação financeiras.

Dentre as mudanças sofridas há a alteração do § 2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 "a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei", ou seja, o partido político não precisa mais de outros documentos para provar a inexistência de movimentação financeira, pois, a declaração, por si só, possui fé pública.

Dessa forma, tendo em vista a declaração apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro, julgo APROVADAS as contas partidárias do PRP, nos termos do art. 46, I, da Res.TSE 23546/2017, do Município de Espigão do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se no DJE/RO, vistas ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO.

Arquive-se.

Espigão do Oeste, 07 de agosto de 2019.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

SENTENÇA 18/2019

Prestação de Contas n. 13-78.2019.6.22.0012
Município: Espigão do Oeste – RO
Autor: PHS – Partido Humanista da Solidariedade
Presidente: Antônio Marcos B.S. da Silva
Advogado: Marcos Cesar Kobayashi, OAB/RO 4351

A direção municipal do PHS, do Município de Espigão do Oeste/RO, na forma do art. 28, I, § 3º da Res.TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas, com declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2018.

Recebida a documentação pertinente, procedeu-se ao determinado pelo artigo 45, I, III, IV e V, da Resolução 23.546/2017, conforme se observa às fls.5 (publicação de edital para impugnação de quaisquer interessados no DJE/RO 8/2019), análise da unidade técnica (fls.7).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, conforme se verifica às fls.8.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, alterada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Recentemente a lei 9096/95 sofreu alterações por meio da lei 13831/2019, com eficácia imediata, trazendo verdadeiras mudanças nas prestações de contas partidárias municipais, cujos partidos não possuem movimentação financeiras.

Dentre as mudanças sofridas há a alteração do § 2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 "a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei", ou seja, o partido político não precisa mais de outros documentos para provar a inexistência de movimentação financeira, pois, a declaração, por si só, possui fé pública.

Dessa forma, tendo em vista a declaração apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro, julgo APROVADAS as contas partidárias do PHS, nos termos do art. 46, I, da Res.TSE 23546/2017, do Município de Espigão do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se no DJE/RO, vistas ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO.

Arquive-se.

Espigão do Oeste, 07 de agosto de 2019.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

SENTENÇA 19/2019

Prestação de Contas n. 14-63.2019.6.22.0012
Município: Espigão do Oeste – RO
Autor: MDB – Movimento Democrático Brasileiro
Presidente: Valdeir Batista Santana

A direção municipal do MDB, do Município de Espigão do Oeste/RO, na forma do art. 28, I, § 3º da Res.TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas, com declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2018.

Recebida a documentação pertinente, procedeu-se ao determinado pelo artigo 45, I, III, IV e V, da Resolução 23.546/2017, conforme se observa às fls.4 (publicação de edital para impugnação de quaisquer interessados no DJE/RO 8/2019), análise da unidade técnica (fls.7).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, conforme se verifica às fls.8.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, alterada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Recentemente a lei 9096/95 sofreu alterações por meio da lei 13831/2019, com eficácia imediata, trazendo verdadeiras mudanças nas prestações de contas partidárias municipais, cujos partidos não possuem movimentação financeiras.

Dentre as mudanças sofridas há a alteração do § 2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 "a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei", ou seja, o partido político não precisa mais de outros documentos para provar a inexistência de movimentação financeira, pois, a declaração, por si só, possui fé pública.

Dessa forma, tendo em vista a declaração apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro, julgo APROVADAS as contas partidárias do MDB, nos termos do art. 46, I, da Res.TSE 23546/2017, do Município de Espigão do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se no DJE/RO, vistas ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO.

Arquive-se.

Espigão do Oeste, 07 de agosto de 2019.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

SENTENÇA 20/2019

Prestação de Contas n. 12-93.2019.6.22.0012

Município: Espigão do Oeste – RO

Autor: PTB – Partido Trabalhista Brasileiro

Presidente: Marcos Cesar Kobayashi

A direção municipal do PTB, do Município de Espigão do Oeste/RO, na forma do art. 28, I, § 3º da Res.TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas, com declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2018.

Recebida a documentação pertinente, procedeu-se ao determinado pelo artigo 45, I, III, IV e V, da Resolução 23.546/2017, conforme se observa às fls.4 (publicação de edital para impugnação de quaisquer interessados no DJE/RO 8/2019), análise da unidade técnica (fls.6).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, conforme se verifica às fls.7.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, alterada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Recentemente a lei 9096/95 sofreu alterações por meio da lei 13831/2019, com eficácia imediata, trazendo verdadeiras mudanças nas prestações de contas partidárias municipais, cujos partidos não possuem movimentação financeiras.

Dentre as mudanças sofridas há a alteração do § 2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 "a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei", ou seja, o partido político não precisa mais de outros documentos para provar a inexistência de movimentação financeira, pois, a declaração, por si só, possui fé pública.

Dessa forma, tendo em vista a declaração apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro, julgo APROVADAS as contas partidárias do PTB, nos termos do art. 46, I, da Res.TSE 23546/2017, do Município de Espigão do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se no DJE/RO, vistas ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO.

Arquive-se.

Espigão do Oeste, 07 de agosto de 2019.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

SENTENÇA 21/2019

Prestação de Contas n. 8-56.2019.6.22.0012

Município: Espigão do Oeste – RO

Autor: PT – Partido Trabalhadores

Presidente: Sidinei Gonçalves

A direção municipal do PT, do Município de Espigão do Oeste/RO, na forma do art. 28, I, § 3º da Res.TSE n.º 23.546/2017, apresentou a prestação de contas, com declaração de ausência de movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2018.

Recebida a documentação pertinente, procedeu-se ao determinado pelo artigo 45, I, III, IV e V, da Resolução 23.546/2017, conforme se observa às fls.4 (publicação de edital para impugnação de quaisquer interessados no DJE/RO 8/2019), análise da unidade técnica (fls.6).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas, conforme se verifica às fls.7.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas partidária anual se encontra estabelecida pela Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/04, alterada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, constituindo obrigação legal periódica imposta aos partidos políticos em todas as esferas de direção.

Recentemente a lei 9096/95 sofreu alterações por meio da lei 13831/2019, com eficácia imediata, trazendo verdadeiras mudanças nas prestações de contas partidárias municipais, cujos partidos não possuem movimentação financeiras.

Dentre as mudanças sofridas há a alteração do § 2º, do art. 42 da Lei 9.096/95 "a certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei", ou seja, o partido político não precisa mais de outros documentos para provar a inexistência de movimentação financeira, pois, a declaração, por si só, possui fé pública.

Dessa forma, tendo em vista a declaração apresentada pelo Partido Socialista Brasileiro, julgo APROVADAS as contas partidárias do PT, nos termos do art. 46, I, da Res.TSE 23546/2017, do Município de Espigão do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se no DJE/RO, vistas ao MPE.

Após o trânsito em julgado, registre-se no sistema SICO.

Arquive-se.

Espigão do Oeste, 07 de agosto de 2019.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

13ª Zona Eleitoral**Editais**

13ª ZE

EDITAL Nº 043/2019 - 13ª ZE/RO

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da Décima Terceira Zona Eleitoral de Rondônia, Doutor Rogério Montai de Lima, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao art. 59, da Resolução TSE nº 23.553/2017, está aberto o prazo de 03 (três) dias para que o Ministério Público, partido político, candidato ou coligação, bem como qualquer outro interessado possa impugnar a Prestação contas finais relativa à Eleição Geral 2018 apresentada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Teixeiraópolis/RO, autos nº 36-21.2019.6.22.0013, devendo ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste/RO, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____ José Bartolomeu da Silva Júnior, Técnico Judiciário da 13ªZE, de ordem, digitei e assino o presente.

EDITAL Nº 044/2019 - 13ª ZE/RO

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da Décima Terceira Zona Eleitoral de Rondônia, Doutor Rogério Montai de Lima, no uso de suas atribuições conferidas por lei,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2018 pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Teixeiraópolis, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 45 da Resolução/TSE nº 23.546/2017.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral, que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume, e publicando-o no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste/RO, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove. Eu, _____ José Bartolomeu da Silva Júnior, Técnico Judiciário da 13ªZE, de ordem, digitei e assino o presente.

Sentenças

Sentenças - 13ª ZE

PROCESSO Nº: 34-51.2019.6.22.0013

PROTOCOLO: 3.536/2019

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos Financeiros na Campanha Eleitoral de 2018.

PRESTADOR: Partido Social Liberal – PSL – Ouro Preto do Oeste/RO

ADVOGADO: Eduardo Custódio Diniz – OAB/RO 3332

S E N T E N Ç A 26/2019

O partido em epígrafe prestou contas intempestivamente (fl. 02).

Após realizados os exames técnicos necessários, verificou-se a inocorrência de irregularidades e/ou impropriedades nas constas apresentadas, senão a intempestividade da apresentação das contas (fl. 20).

O Parquet Eleitoral manifestou pela aprovação das contas com ressalva (fl. 22).

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do partido inicialmente mencionado nas Eleições Gerais de 2018.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer técnico conclusivo (fl.20), razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei n. 9.504/1997 e a Resolução TSE n. 23.553/2017.

Diante do exposto, considerados os documentos carreados aos autos, os pareceres da análise técnica bem como do Ministério Público Eleitoral e que a intempestividade da apresentação das contas não tem o condão de comprometer a sua regularidade, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Social Liberal – PSL, nos termos do inciso II do art. 77 da Resolução n. 23.553/2017.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO e após archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de agosto de 2019.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz Eleitoral

PROCESSO Nº: 35-36.2019.6.22.0013

PROTOCOLO: 3.537/2019

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro

PRESTADOR: Partido Social Liberal – PSL – Ouro Preto do Oeste/RO

ADVOGADO: Eduardo Custódio Diniz – OAB/RO 3332

SENTENÇA 27/2019

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Partido Social Liberal – PSL – Ouro Preto, referente ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 32, § 4º, da Lei n. 9.096/95 e da Resolução/TSE n. 23.546/2017.

As contas foram apresentadas intempestivamente, consoante protocolo de fl. 02.

Observado os trâmites legais, teve-se que o exame se voltou à verificação da regularidade e correta apresentação das peças e documentos exigidos, valendo-se, para tanto, de orientações específicas do e. TSE.

Os autos foram encaminhados para emissão de parecer, tendo o analista técnico opinado pela aprovação das contas com ressalva (fl. 19). O Ministério Público Eleitoral, ao se manifestar, seguiu o mesmo entendimento expresso na análise supra (fl. 21).

É o breve relatório. Decido.

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, conforme parecer técnico conclusivo (fl. 19), razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas, tendo em vista o cumprimento do que determina a Lei Partidária e a Resolução TSE n. 23.464/2015.

Ante o exposto, considerando que as formalidades previstas na legislação eleitoral em vigor foram atendidas, com exceção da intempestividade da apresentação das contas, declaro as contas como prestadas e aprovadas com ressalva, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE n 23.546/2017.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO e após archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de agosto de 2019.

ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

Juiz Eleitoral

15ª Zona Eleitoral

Sentenças

Processo: 12-98.2017.6.22.0033

Prot.SADP: 4.264/2017

Partido Progressista - PP

Nova Brasilândia do Oeste/RO

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016 do Partido Progressista do município de Nova Brasilândia do Oeste.

O Cartório Eleitoral cumpriu as determinações da Resolução 23.464/2015. Publicou a relação de partidos que apresentaram prestação de contas no exercício de 2016 (f. 40), juntou aos autos relatório técnico pela aprovação das contas (f. 49) e manifestação do Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido (fs. 50/51).

É o Relatório do necessário. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).

As diligências apontam pela veracidade das informações financeiras trazidas pelo partido em relação ao período de 2016, não havendo impugnação, manifestação e/ou documentos aptos a gerar a desaprovação das contas prestadas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 46, I, da Resolução 23.464/2015, JULGO APROVADAS as contas do Partido Progressista de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Não havendo mais providências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 6 de agosto de 2019

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz Eleitoral – 29ªZE

16ª Zona Eleitoral

Editais

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

EDITAL N.º 23/2019

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 16ª Zona Eleitoral, Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para os fins previstos no art. 31, § 3º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, que está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que o Ministério Público ou qualquer partido político possam impugnar a prestação de contas referente ao exercício 2018, apresentada pelo partido abaixo especificado, podendo os legitimados, também, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, o partido político e seus filiados estejam sujeitos:

MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS:

Processo nº: 41-34.2019.6.22.0016

Classe 25 – Prestação de Contas

Protocolo: 3061/2019

Partido Político: Partido dos Trabalhadores - PT

Município: Cerejeiras/RO

Responsáveis: Wilson Guilherme Caetano Fontana da Silva (Presidente); Everaldo Nascimento da Victória (Tesoureiro)

Advogados: Rosa Maria das Chagas Jesus – OAB/RO 391-B; Otávio Augusto Landim – OAB/RO 9548

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, _____, Cássio Ramos Félix, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral, lavrei o presente, por ordem da autoridade judiciária.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz Eleitoral

18ª Zona Eleitoral**Editais****Edital - 316 - 18ª ZE**

DE ORDEM DA JUÍZA DA 18ªZE

Autos: Ação Penal nº 2-31.2019.6.22.0018

Protocolo (SADP): 8.593/2018

Autor: Ministério Público Eleitoral

Denunciado: Paulo Cezar Duarte

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho (OAB/RO 562)

A Excelentíssima Simone de Melo, Juíza da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o réu acima indicado, por meio de seus advogados, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Eu, Sinesio Farias de Souza, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO e no átrio do Fórum Eleitoral de Alvorada do Oeste, para ciência dos interessados.

Documento assinado eletronicamente por SINESIO FARIAS DE SOUZA, Técnico Judiciário, em 07/08/2019, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0442430 e o código CRC 26D8F8FC.

Edital - 315 - 18ª ZE

Edital Nº 315/2019

Processo SEI nº 0000160-45.2019.6.22.8018

O (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) SIMONE DE MELO, MM (a). Juiz (a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, considerando a Resolução nº 21.538/03:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiver conhecimento que, em cumprimento ao Artigo 45, Parágrafo 6º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), foi homologado por este juízo os pedidos de inscrição, transferência, revisão e emissão de 2ª via de títulos eleitorais, dos eleitores que os requereram no período de 16.07.2019 a 31.07.2019, na 18ª Zona Eleitoral no município de Alvorada do Oeste e Urupá, conforme relação emitida no sistema ELO.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância determino o (a) MM(a). Juiz (a) Eleitoral que se expedisse o presente edital, afixando-o no local público de costume deste Fórum Eleitoral, bem como a relação acima referida, pelo prazo de 05 (cinco) dias para impugnação.

Dado e passado neste Município de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, na data da assinatura virtual. Eu, Sinésio Farias de Souza, Chefe de Cartório, digitei, conferi, subscrevo e assino.

Documento assinado eletronicamente por SINESIO FARIAS DE SOUZA, Técnico Judiciário, em 07/08/2019, às 09:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0442410 e o código CRC A25D8497.

Sentenças

Prestação nº 4-98.2019.6.22.0018 Classe: 25

Protocolo: 1.126/2019

Partido: PP Município: Urupá

Advogado (a): Thiago Fernandes Becker OAB/RO nº 6.839

SENTENÇA

Trata-se de Petição de Regularização quanto à prestação e contas eleitoral do PP do Município de Urupá/RO, do exercício de 2016.

Foi publicado edital, no DJe TRE/RO e no átrio do Fórum Eleitoral, informando aos interessados do prazo para impugnação (fl. 11).

Não foram detectados indícios de irregularidade formal e tampouco notícias de recebimento de recursos de fontes vedadas.

O Ministério Público Eleitoral, acompanhando o parecer do analista de contas, opinou pelo deferimento da regularização (fls.18/19).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, os partidos políticos devem prestar contas anualmente à Justiça Eleitoral. Dispõe o art. 32 da Lei Geral dos Partidos Políticos que o grêmio político está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

A Resolução TSE 23.464/2015 minudencia os aspectos procedimentais e assevera, em seu art. 59, que com o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 do mesmo dispositivo.

Como já apontado no relatório, não se vislumbra nos autos nenhuma irregularidade ou impropriedade que impeça o deferimento do pedido. DETERMINO, assim, a REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Alvorada do Oeste, 05/08/2019.

SIMONE DE MELO

Juíza Eleitoral

Despachos

Processo nº 33-51.2019.6.22.0018

SADP nº 2.969/2019

Candidato: Valdecir Caetano da Silva

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Em análise, percebo que o Candidato não constituiu Advogado para representa-lo. Ocorre que com advento da Lei 12.034, de 29.09.2009, bem como com a edição da Resolução TRE-RO nº 23/2014, os processos de prestação de contas anuais e eleitorais passaram a ter caráter judicial. Portanto, deve a prestação de contas do Candidato ser apresentada à Justiça Eleitoral juntamente com procuração de advogado constituído para representá-lo.

3. Notifique-se o candidato, conforme Portaria nº 350/2019/18ªZE, para que, em 48 horas regularize a sua representação processual.

4. Após, concluso os autos para deliberações.

5. Publique-se. Registre-se.

Alvorada do Oeste, 05/08/2019.

SIMONE DE MELO
Juíza Eleitoral 18ª ZE

Processo nº 38-73.2019.6.22.0018

SADP nº 3.077/2019

Candidato: Maria Ozimar de Arruda

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.

2. Em análise, percebo que o Candidato não constituiu Advogado para representa-lo. Ocorre que com advento da Lei 12.034, de 29.09.2009, bem como com a edição da Resolução TRE-RO nº 23/2014, os processos de prestação de contas anuais e eleitorais passaram a ter caráter judicial. Portanto, deve a prestação de contas do Candidato ser apresentada à Justiça Eleitoral juntamente com procuração de advogado constituído para representá-lo.

3. Notifique-se o candidato, conforme Portaria nº 350/2019/18ªZE, para que, em 48 horas regularize a sua representação processual.

4. Após, concluso os autos para deliberações.

5. Publique-se. Registre-se.

Alvorada do Oeste, 05/08/2019.

SIMONE DE MELO
Juíza Eleitoral 18ª ZE

Processo nº 39-58.2019.6.22.0018

SADP nº 3.076/2019

Candidato: Assis Nunes dos Santos

D E S P A C H O

1. Chamo o feito à ordem.

2. Em análise, percebo que o Candidato não constituiu Advogado para representa-lo. Ocorre que com advento da Lei 12.034, de 29.09.2009, bem como com a edição da Resolução TRE-RO nº 23/2014, os processos de prestação de contas anuais e eleitorais passaram a ter caráter judicial. Portanto, deve a prestação de contas do Candidato ser apresentada à Justiça Eleitoral juntamente com procuração de advogado constituído para representá-lo.

3. Notifique-se o candidato, conforme Portaria nº 350/2019/18ªZE, para que, em 48 horas regularize a sua representação processual.

4. Após, concluso os autos para deliberações.

5. Publique-se. Registre-se.

Alvorada do Oeste, 05/08/2019.

SIMONE DE MELO
Juíza Eleitoral 18ª ZE

21ª Zona Eleitoral

Editais

Edital nº 54/2019.

Autos 17-88.2019.6.22.0021

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2018

Interessado: Partido Social Cristão – 20, Diretório Municipal de Candeias do Jamari

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, MM. JUIZ DESTA 21ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

INTIMAR o Partido Social Cristão, Diretório Municipal de Candeias do Jamari para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do partido referente as eleições gerais de 2018, sob pena de, assim não fazendo, serem as contas julgadas como não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela 21ª Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral deste Regional, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, Nathiele Martins Silva, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem, o presente Edital.

Edital nº 55/2019.

Autos 19-58.2019.6.22.0021

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2018

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira – 45, Diretório Municipal de Candeias do Jamari

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, MM. JUIZ DESTA 21ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

INTIMAR o Partido da Social Democracia Brasileira, Diretório Municipal de Candeias do Jamari para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do partido referente as eleições gerais de 2018, sob pena de, assim não fazendo, serem as contas julgadas como não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela 21ª Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral deste Regional, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, Nathiele Martins Silva, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem, o presente Edital.

Edital nº 56/2019.

Autos 20-43.2019.6.22.0021

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2018

Interessado: Partido dos Trabalhadores – 13, Diretório Municipal de Candeias do Jamari

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, MM. JUIZ DESTA 21ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

INTIMAR o Partido dos Trabalhadores, Diretório Municipal de Candeias do Jamari para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do partido referente as Eleições Gerais de 2018, sob pena de, assim não fazendo, serem as contas julgadas como não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela 21ª Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral deste Regional, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, Nathiele Martins Silva, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem, o presente Edital.

Edital n° 57/2019.

Autos 9-14.2019.6.22.0021

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2018

Interessado: Partido Comunista Brasileiro – 21, Diretório Municipal de Candeias do Jamari

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, MM. JUIZ DESTA 21ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

INTIMAR o Partido Comunista Brasileiro, Diretório Municipal de Candeias do Jamari para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do partido referente as Eleições Gerais de 2018, sob pena de, assim não fazendo, serem as contas julgadas como não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela 21ª Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral deste Regional, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, Nathiele Martins Silva, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem, o presente Edital.

Edital n° 58/2019.

Autos 7-44.2019.6.22.0021

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2018

Interessado: Partido Democratas – 25, Diretório Municipal de Candeias do Jamari

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, MM. JUIZ DESTA 21ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

INTIMAR o Partido Democratas, Diretório Municipal de Candeias do Jamari para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do partido referente as Eleições Gerais de 2018, sob pena de, assim não fazendo, serem as contas julgadas como não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela 21ª Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral deste Regional, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, Nathiele Martins Silva, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem, o presente Edital.

Edital n° 59/2019.

Autos 5-74.2019.6.22.0021

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2018

Interessado: Partido Avante, Diretório Municipal de Candeias do Jamari

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, MM. JUIZ DESTA 21ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

INTIMAR o Partido Avante, Diretório Municipal de Candeias do Jamari para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do partido referente as Eleições Gerais de 2018, sob pena de, assim não fazendo, serem as contas julgadas como não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela 21ª Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral deste Regional, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, Nathiele Martins Silva, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem, o presente Edital.

Edital nº 60/2019.

Autos 12-66.2019.6.22.0021

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2018

Interessado: Partido Podemos, Diretório Municipal de Candeias do Jamari

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, MM. JUIZ DESTA 21ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

INTIMAR o Partido Podemos, Diretório Municipal de Candeias do Jamari para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do partido referente as Eleições Gerais de 2018, sob pena de, assim não fazendo, serem as contas julgadas como não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela 21ª Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral deste Regional, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, Nathiele Martins Silva, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem, o presente Edital.

Edital nº 61/2019.

Autos 22-13.2019.6.22.0021

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2018

Interessado: Partido Solidariedade, Diretório Municipal de Candeias do Jamari

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, MM. JUIZ DESTA 21ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

INTIMAR o Partido Solidariedade, Diretório Municipal de Candeias do Jamari para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do partido referente as Eleição Gerais de 2018, sob pena de, assim não fazendo, serem as contas julgadas como não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela 21ª Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral deste Regional, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, Nathiele Martins Silva, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem, o presente Edital.

Edital nº 62/2019.

Autos 18-73.2019.6.22.0021

Prestação de contas – Eleições Gerais de 2018

Interessado: Partido Social Democrático, Diretório Municipal de Candeias do Jamari

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, MM. JUIZ DESTA 21ª ZONA ELEITORAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

INTIMAR o Partido Social Democrático, Diretório Municipal de Candeias do Jamari para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a prestação de contas do partido referente as Eleições Gerais de 2018, sob pena de, assim não fazendo, serem as contas julgadas como não prestadas.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela 21ª Zona Eleitoral, determinou o Excelentíssimo Senhor Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eleitoral deste Regional, com prazo de 20 (vinte) dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, Estado de Rondônia, aos seis dias do mês de agosto de 2019. Eu, Nathiele Martins Silva, Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi, de ordem, o presente Edital.

Sentenças**Prestação de Contas nº 19-92.2018.6.22.0021**

Assunto: Prestação de Contas- Exercício Financeiro de 2016.

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - Candeias do Jamari – 2360/2018

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635, Marcio Melo Nogueira, OAB/RO 2827, Cassio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5649

SENTENÇA

Trata-se dos exames realizados sobre a prestação de contas Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, diretório municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício financeiro 2016, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros utilizados no exercício mencionado, em vista do que dispõe a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como a Resolução TSE n. 23.464/2015, artigos 28 e 45.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Consta dos autos a publicação dos editais, conforme preceitua a norma eleitoral, decorrendo o prazo legal sem impugnação.

Parecer conclusivo do analista de contas opinando pela aprovação com ressalvas (v. fl. 28/29).

Manifestação do Ministério Público opinando também pela aprovação das contas com ressalvas (v. fl. 31).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considera-se regular a representação processual, tendo em vista o caráter jurisdicional das contas partidárias anuais, ante a apresentação de instrumento de mandato constituindo advogado (fl. 16).

As demonstrações contábeis foram assinadas pelo Presidente do Diretório Regional do Partido e seu tesoureiro, bem como por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

Outrossim a referida prestação fora entregue fora do prazo, nos termos do art. 28, caput, da Res. TSE 23.464/2015.

Insta salientar que em consulta realizada junto ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) (fl. 37) sobre possível movimentação financeira em 2016, que indicou a inexistência de lançamentos na conta.

Ante o exposto, em consonância com a Manifestação do Ministério Público Eleitoral e considerando a intempestividade na apresentação das contas, APROVO COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO do Partido da Social Democracia Brasileira, do exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, em consonância do art. 32, da Lei 9.096/1995.

Registre-se que os dirigentes do Partido são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constante na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 51 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2019.

ÁUREO VIRGILIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral

Prestação de Contas nº 64-96.2018.6.22.0021

Assunto: Prestação de Contas- Exercício Financeiro de 2017.

Interessado: Partido Social Cristão - PSC- Candeias do Jamari – 3106/2018

Advogado: Maria Dayane de Araújo Almada, OAB/RO 4552

SENTENÇA

Trata-se dos exames realizados sobre a prestação de contas do Partido Social Cristão - PSC, diretório municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício financeiro 2017, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros utilizados no exercício mencionado, em vista do que dispõe a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como a Resolução TSE n. 23.464/2015, artigos 28 e 45.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Consta dos autos a publicação dos editais, conforme preceitua a norma eleitoral, decorrendo o prazo legal sem impugnação.

Parecer conclusivo do analista de contas opinando pela aprovação com ressalvas (v. fl. 19/20).

Manifestação do Ministério Público opinando também pela aprovação das contas com ressalvas (v. fl. 22).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considera-se regular a representação processual, tendo em vista o caráter jurisdicional das contas partidárias anuais, ante a apresentação de instrumento de mandato constituindo advogado (fl. 16).

As demonstrações contábeis foram assinadas pelo Presidente do Diretório Regional do Partido e seu tesoureiro, bem como por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

Outrossim a referida prestação fora entregue fora do prazo, nos termos do art. 28, caput, da Res. TSE 23.464/2015, que por si configura mero erro formal.

Insta salientar que em consulta realizada junto ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) (fl. 05) sobre possível movimentação financeira em 2017, indicou não haver extrato de instituição bancária para o CNPJ registrado. Vale dizer que fora o partido apresentou Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2017.

Ante o exposto, considerando a intempestividade na apresentação das contas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral APROVO COM RESSALVAS as contas do Diretório Municipal do Partido Social Cristão de Candeias do Jamari/RO, do exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, em consonância do art. 32, da Lei 9.096/1995.

Registre-se que os dirigentes do Partido são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constante na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 51 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2019.

ÁUREO VIRGILIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral

Processo n.: PC 34-61.2018.6.22.0021 Classe 25

Protocolo nº 2.373/2018

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2016

Interessados: Partido Podemos – PODE, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de informação do Chefe de Cartório noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2016 pelo Partido Patriotas, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Da análise dos autos, verifico que o partido foi devidamente intimado para apresentarem a prestação de contas (fl. 15), no entanto, não sanou a irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 18).

É o sucinto relato. DECIDO.

Conforme relatado, a agremiação partidária relacionada nos autos em epígrafe, qual seja, Partido Podemos, diretório municipal de Candeias do Jamari, não enviou a prestação de contas anual partidária referente ao exercício de 2016.

Outrossim, o parecer ministerial acostado às fls. 15 opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A prestação de contas partidárias é um preceito constitucional dignificado no inciso III do artigo 17 da Constituição da República.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Os artigos 30 e 37-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Político) disciplinam o dever de prestação de contas pelas agremiações partidárias, por meio dos órgãos nacionais, estaduais e municipais.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Outrossim, diz o art. 46, IV da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Sendo assim, considerando que a agremiação partidária não cumpriu o dever constitucional e infraconstitucional de prestar contas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2016 DO PARTIDO PODEMOS, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Com fulcro nos artigos 46, inc. IV, "a" c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 determino a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que os partidos permanecerem omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional dos partidos para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as alterações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO.

Arquive-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/RO

Processo n.: PC 33-76.2018.6.22.0021 Classe 25

Protocolo nº 2.372/2018

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2016

Interessados: Partido Social Democrata Cristão - PSDC, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de informação do Chefe de Cartório noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2016 pelo Partido Patriotas, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Da análise dos autos, verifico que o partido foi devidamente intimado para apresentarem a prestação de contas (fl. 18), no entanto, não sanou a irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 21).

É o sucinto relato. DECIDO.

Conforme relatado, a agremiação partidária relacionada nos autos em epígrafe, qual seja, Partido Social Democrata Cristão - PSDC, diretório municipal de Candeias do Jamari, não enviou a prestação de contas anual partidária referente ao exercício de 2016.

Outrossim, o parecer ministerial acostado às fls. 21 opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A prestação de contas partidárias é um preceito constitucional dignificado no inciso III do artigo 17 da Constituição da República.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Os artigos 30 e 37-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Político) disciplinam o dever de prestação de contas pelas agremiações partidárias, por meio dos órgãos nacionais, estaduais e municipais.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Outrossim, diz o art. 46, IV da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Sendo assim, considerando que a agremiação partidária não cumpriu o dever constitucional e infraconstitucional de prestar contas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2016 DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - PSDC, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Com fulcro nos artigos 46, inc. IV, "a" c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 determino a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que os partidos permanecerem omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional dos partidos para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as alterações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO.

Arquive-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/RO

Processo n.: PC 41-53.2018.6.22.0021 Classe 25

Protocolo nº 2.427/2018

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2017

Interessados: Partido Socialista Brasileiro - PSB, Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de informação do Chefe de Cartório noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2017 pelo Partido Socialista Brasileiro, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Da análise dos autos, verifico que o partido foi devidamente intimado para apresentarem a prestação de contas (fl. 17), no entanto, não sanou a irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 20).

É o sucinto relato. DECIDO.

Conforme relatado, a agremiação partidária relacionada nos autos em epígrafe, qual seja, Partido Socialista Brasileiro, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO não enviou a prestação de contas anual partidária referente ao exercício de 2017.

Outrossim, o parecer ministerial acostado às fls. 20 opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A prestação de contas partidárias é um preceito constitucional dignificado no inciso III do artigo 17 da Constituição da República.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Os artigos 30 e 37-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Político) disciplinam o dever de prestação de contas pelas agremiações partidárias, por meio dos órgãos nacionais, estaduais e municipais.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Outrossim, diz o art. 46, IV da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Sendo assim, considerando que a agremiação partidária não cumpriu o dever constitucional e infraconstitucional de prestar contas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Com fulcro nos artigos 46, inc. IV, "a" c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 determino a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que os partidos permanecerem omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional dos partidos para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as alterações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO.

Arquive-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/RO

Processo n.: PC 56-22.2018.6.22.0021 Classe 25

Protocolo nº 2.448/2018

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2017

Interessados: Partido Popular Socialista

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de informação do Chefe de Cartório noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2017 pelo Partido Popular Socialista, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Da análise dos autos, verifico que o partido foi devidamente intimado para apresentarem a prestação de contas (fl. 18), no entanto, não sanou a irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 21).

É o sucinto relato. DECIDO.

Conforme relatado, a agremiação partidária relacionada nos autos em epígrafe, qual seja, Partido Popular Socialista, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO não enviou a prestação de contas anual partidária referente ao exercício de 2017.

Outrossim, o parecer ministerial acostado às fls. 21 opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A prestação de contas partidárias é um preceito constitucional dignificado no inciso III do artigo 17 da Constituição da República.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Os artigos 30 e 37-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Político) disciplinam o dever de prestação de contas pelas agremiações partidárias, por meio dos órgãos nacionais, estaduais e municipais.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Outrossim, diz o art. 46, IV da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Sendo assim, considerando que a agremiação partidária não cumpriu o dever constitucional e infraconstitucional de prestar contas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Com fulcro nos artigos 46, inc. IV, "a" c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 determino a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que os partidos permanecerem omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional dos partidos para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as alterações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO.

Arquive-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/RO

Processo n.: PC 29-39.2018.6.22.0021 Classe 25

Protocolo nº 2.368/2018

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2016

Interessados: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de informação do Chefe de Cartório noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2016 pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO.

Da análise dos autos, verifico que o partido foi devidamente intimado para apresentarem a prestação de contas (fl. 16), no entanto, não sanou a irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 21).

É o sucinto relato. DECIDO.

Conforme relatado, a agremiação partidária relacionada nos autos em epígrafe, qual seja, Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO, não enviou a prestação de contas anual partidária referente ao exercício de 2016.

Outrossim, o parecer ministerial acostado às fls. 21 opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A prestação de contas partidárias é um preceito constitucional dignificado no inciso III do artigo 17 da Constituição da República.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Os artigos 30 e 37-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Político) disciplinam o dever de prestação de contas pelas agremiações partidárias, por meio dos órgãos nacionais, estaduais e municipais.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Outrossim, diz o art. 46, IV da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Sendo assim, considerando que a agremiação partidária não cumpriu o dever constitucional e infraconstitucional de prestar contas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2016 DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Com fulcro nos artigos 46, inc. IV, "a" c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 determino a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que os partidos permanecerem omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional dos partidos para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as alterações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO.

Arquive-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/RO

Processo n.: PC 22-47.2018.6.22.0021 Classe 25

Protocolo nº 2.379/2018

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2016

Interessados: Partido Humanista da Solidariedade - PHS, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de informação do Chefe de Cartório noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2016 pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Da análise dos autos, verifico que o partido foi devidamente intimado para apresentarem a prestação de contas (fl. 16), no entanto, não sanou a irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 19).

É o sucinto relato. DECIDO.

Conforme relatado, a agremiação partidária relacionada nos autos em epígrafe, qual seja, Partido Humanista da Solidariedade - PHS, diretório municipal de Candeias do Jamari/RO, não enviou a prestação de contas anual partidária referente ao exercício de 2016.

Outrossim, o parecer ministerial acostado às fls. 19 opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A prestação de contas partidárias é um preceito constitucional dignificado no inciso III do artigo 17 da Constituição da República.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Os artigos 30 e 37-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Político) disciplinam o dever de prestação de contas pelas agremiações partidárias, por meio dos órgãos nacionais, estaduais e municipais.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Outrossim, diz o art. 46, IV da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Sendo assim, considerando que a agremiação partidária não cumpriu o dever constitucional e infraconstitucional de prestar contas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2016 DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE- PHS, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Com fulcro nos artigos 46, inc. IV, "a" c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 determino a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que os partidos permanecerem omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional dos partidos para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as alterações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO.

Arquive-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/RO

Processo n.: PC 45-90.2018.6.22.0021 Classe 25

Protocolo nº 2.432/2018

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2017

Interessados: Partido Social Democrata Cristão, Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de informação do Chefe de Cartório noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2017 pelo Partido Social Democrata Cristão, Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO.

Da análise dos autos, verifico que o partido foi devidamente intimado para apresentarem a prestação de contas (fl. 18), no entanto, não sanou a irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 20).

É o sucinto relato. DECIDO.

Conforme relatado, a agremiação partidária relacionada nos autos em epígrafe, qual seja, Partido Social Democrata Cristão, Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO não enviou a prestação de contas anual partidária referente ao exercício de 2017.

Outrossim, o parecer ministerial acostado às fls. 20 opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A prestação de contas partidárias é um preceito constitucional dignificado no inciso III do artigo 17 da Constituição da República.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Os artigos 30 e 37-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Político) disciplinam o dever de prestação de contas pelas agremiações partidárias, por meio dos órgãos nacionais, estaduais e municipais.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Outrossim, diz o art. 46, IV da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Sendo assim, considerando que a agremiação partidária não cumpriu o dever constitucional e infraconstitucional de prestar contas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Com fulcro nos artigos 46, inc. IV, "a" c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 determino a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que os partidos permanecerem omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional dos partidos para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as alterações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO.

Arquive-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/RO

Processo n.: PC 42-38.2018.6.22.0021 Classe 25

Protocolo nº 2.429/2018

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro 2017

Interessados: Partido dos Trabalhadores, Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO

Advogado: Sem advogado constituído nos autos.

SENTENÇA

Trata-se de informação do Chefe de Cartório noticiando não ter sido apresentada a prestação de contas do exercício de 2017 pelo Partido dos Trabalhadores, Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO.

Da análise dos autos, verifico que o partido foi devidamente intimado para apresentarem a prestação de contas (fl. 16), no entanto, não sanou a irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 19).

É o sucinto relato. DECIDO.

Conforme relatado, a agremiação partidária relacionada nos autos em epígrafe, qual seja, pelo Partido dos Trabalhadores, Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO não enviou a prestação de contas anual partidária referente ao exercício de 2017.

Outrossim, o parecer ministerial acostado às fls. 19 opinou pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A prestação de contas partidárias é um preceito constitucional dignificado no inciso III do artigo 17 da Constituição da República.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

Os artigos 30 e 37-A da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Político) disciplinam o dever de prestação de contas pelas agremiações partidárias, por meio dos órgãos nacionais, estaduais e municipais.

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Outrossim, diz o art. 46, IV da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Sendo assim, considerando que a agremiação partidária não cumpriu o dever constitucional e infraconstitucional de prestar contas, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, diretório municipal de Candeias do Jamari.

Com fulcro nos artigos 46, inc. IV, "a" c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017 determino a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que os partidos permanecerem omissos, caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas.

Comunique-se aos diretórios regional e nacional dos partidos para que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Por fim, certificado o trânsito em julgado, promova-se as alterações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO.

Arquive-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2019.

AUREO VIRGÍLIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral da 21ª ZE/RO

Despachos

Processo: Prestação de Contas nº 66-32.2019.6.22.0021 SADP 3441/2019

Candidato(a)s/Recorrente(s): LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e ANDRÉ SILVA BEM

Cargo/Número/Eleição: Prefeito – 27- Eleição Municipal Suplementar

Partido: Democracia Cristã - DC

Advogado(s): Nelson Canedo Motta – OAB/RO nº 2.721

Origem: 21ªZE/RO - Candeias do Jamari/RO

Despacho

Vistos,

Em relação ao pedido contido na petição de fl. 455, esclareço aos peticionários/recorrentes que o cartório eleitoral não tem acesso ao módulo externo do SPCEweb, não sendo possível certificar a informação pretendida.

Considerando o teor da certidão de fl. 473, recebo o recurso interposto pelos interessados LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO e ANDRÉ SILVA BEM, nos termos do art. 77, da Resolução 23.463/2015.

Abram-se vistas ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, ofereça contrarrazões ao recurso interposto.

Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho/RO, 07 de agosto de 2019.

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz Eleitoral

28ª Zona Eleitoral

Sentenças

DPI 3442/2019 - NU

Processo n.º 39-28.2019.6.22.0028

Classe 106 – Duplicidade/Pluralidade (Coincidência)

Protocolo: 3442/2019

Interessados: Elvira Roza Caldas (IE 0067 7763 2356), Elvira Rosa Caldas (IE 0034 5988 2380)

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de Duplicidade/Pluralidade de Inscrição envolvendo as inscrições 0034 5988 2380 e 0067 7763 2356, ambas supostamente pertencentes à eleitora ELVIRA ROZA CALDAS, qualificada nos autos.

A eleitora realizou transferência no dia 10.07.2019 no município de Nova União/RO, tendo sido atendida na revisão biométrica. Consoante informado nos autos a operação foi realizada e após o batimento feito pelo TSE, constatou-se a duplicidade, sendo também verificado que de fato havia divergências em alguns dados da eleitora.

Após informação da chefia de cartório e conforme cópias juntadas aos autos constato que o caso comporta decisão no estado em que se encontra, notadamente ante a inexistência de informações precisas acerca do endereço atualizado da eleitora.

É o relato do essencial. Decido.

A Resolução TSE 21.538/03 disciplina em seu artigo 35 e ss. o procedimento para análise e decisão de inscrições envolvidas em coincidência.

A citada norma preceitua em seu artigo 40 em qual das inscrições recairá o cancelamento, de modo a sanar a duplicidade e manter o eleitor em situação regular e com apenas uma inscrição.

Pelo que consta dos autos, a inscrição mais antiga de ELVIRA possui incorreções. Nada obstante tratar-se de uma falha, pois a operação correta seria a Revisão e não a Transferência, aponto que o sistema também apresentou falha na medida em que não indicou de imediato a existência da inscrição anterior.

De todo modo, a eleitora possui duas inscrições, situação que deve ser corrigida.

Diante do exposto, tendo em vista o constante nos autos verifica-se que a inscrição mais recente (IE 0067 7763 2356) deve ser mantida e em decorrência, determino o CANCELAMENTO da inscrição mais antiga em nome de ELVIRA ROSA CALDAS (IE 0034 5988 2380), mantendo-se a inscrição mais recente, nos termos do disposto no artigo 40, inciso V da Resolução TSE 21.538/03 c/c item 9.22 do Novo Manual de Prática Cartorária do TRE-RO (Prov. 03/2015).

Registre-se, intime-se, cumpra-se.

Nada mais havendo, archive-se com as baixas e anotações necessárias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 01 de agosto de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral – 28ªZE

DPI - EDINA MARIA - 396

Processo n.º 44-50.2019.6.22.0028

Classe 26 – Anotação ASE 396 – Biometria Mirante da Serra/RO

Protocolo: 3.598 /2019

Interessado: Edina Maria dos Santos, Maria Zilda dos Santos

Município: Mirante da Serra/RO

SENTENÇA

Cuida-se de certidão por meio da qual a eleitora Maria Zilda dos Santos (IE 0036 9095 2348) requer a anotação do código ASE 396, motivo 4, no cadastro eleitoral de sua filha, Edina Maria dos Santos (IE 0061 3253 2372).

Relata, em suma, que sua filha padece de grave doença mental, o que torna o exercício das obrigações eleitorais sobremodo oneroso.

Juntou cópias dos documentos pessoais de sua filha e atestados médicos com a indicação dos CIDs respectivos.

É a suma do essencial. Decido.

Passo à análise dos requisitos necessários.

O cumprimento dos deveres eleitorais é obrigatório aos eleitores maiores de 18 anos, ressalvadas exceções expressamente previstas no texto constitucional e legal.

Há exceção que abrange a pessoa com deficiência.

Nessa última hipótese se enquadra a previsão da Resolução TSE 21.920/2004, nos termos do art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Com rigor, a citada resolução exige a apresentação de requerimento acompanhado de documentação comprobatória.

De acordo com anexos juntados ao presente, entendo suficientemente instruído o requerimento por meio do qual se verifica que a eleitora se encontra impossibilitada de adimplir regularmente suas obrigações eleitorais, revelando-se excessivamente oneroso o cumprimento das mesmas por se encontrar em avançado estado de doença mental, conforme respectivos atestados médicos.

Ante o exposto, acolho o requerimento formulado por Maria Zilda dos Santos e determino a anotação do código ASE 396, motivo 4, no cadastro eleitoral de Edina Maria dos Santos (IE 0061 3253 2372).

Ciência ao MPE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2019.

GLAUCO ANTONIO ALVES
Juiz Eleitoral – 28ªZE

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)